

SESSÕES DO PLENÁRIO

17ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 28 de novembro de 2023.

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

À hora marcada, 16h01, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputado(as): Adolfo Menezes, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Coronel Filho, Antônio Henrique Jr, Binho Galinha, Bobô, Cafú Barreto, Dr. Diego Castro, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Eures Ribeiro, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Felipe Duarte, Hassan, Hilton Coelho, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Nascimento, Jurailton Santos, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Leandro de Jesus, Luciano Araújo, Luciano Simões Filho, Ludmilla Fiscina, Manuel Rocha, Marcelinho Veiga, Marcinho Oliveira, Maria del Carmen, Matheus Ferreira, Nelson Leal, Neusa Cadore, Niltinho, Olívia Santana, Pablo Roberto, Pancadinha, Pedro Tavares, Penalva, Raimundinho da JR, Ricardo Rodrigues, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida, Rogério Andrade, Rosemberg Pinto, Samuel Júnior, Sandro Régis, Soane Galvão, Tiago Correia, Vitor Azevedo, Vitor Bonfim, Zé Raimundo Fontes e Zó. (56) A deputada Ivana Bastos encontra-se licenciada.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária com o objetivo de apreciar as seguintes matérias: votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º 170/2023, que adequa os dispositivos constitucionais atinentes às normas de licitações e contratos administrativos; e o Projeto de Lei nº 25.042, que institui o Plano Plurianual Participativo para o quadriênio de 2024/2027.

Como temos acordo entre os líderes da Oposição e da Situação, vou direto para a Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Não há oradores inscritos no Horário das Representações Partidárias.

Em votação em segundo turno a Proposta de Emenda Constitucional n.º 170/2023. Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovada em segundo turno, à unanimidade.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170/2023

Altera os arts. 18, 19 e 26 da Constituição do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - Os arts. 18, 19 e 26 da Constituição do Estado da Bahia passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 - A alienação, a qualquer título, de bens imóveis do Estado e de suas entidades que não explorem atividades econômicas lucrativas, excetuadas as terras devolutas, inclusive as discriminadas e arrecadadas, dependerá, ressalvadas as exceções previstas em lei, de autorização prévia da Assembleia Legislativa e de licitação pública.” (NR)

“Art. 19 - A aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, salvo as exceções previstas em lei.” (NR)

“Art. 26 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.” (NR)

“Art. 158 - Revogado.” (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os §§1º, 2º e 3º do art. 26 e o art. 158, todos da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em segundo turno, Projeto de Lei n.º 25.042/2023, que institui o Plano Plurianual Participativo para o quadriênio de 2024/2027. Em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25.042/2023

Institui o Plano Plurianual Participativo – PPA – do Estado da Bahia para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

**CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual Participativo – PPA – 2024-2027 do Estado da Bahia, instrumento central do planejamento e da gestão da ação governamental, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º e 4º, todos do art. 159 da Constituição Estadual, com previsão de recursos para o quadriênio no montante de R\$149.945.185.000,00 (cento e quarenta e nove bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões e cento e oitenta e cinco mil reais).

Parágrafo único - Os recursos de que trata o caput deste artigo são referenciais para a programação do PPA 2024-2027, conforme Anexo II desta Lei, não se constituindo em limite à fixação da despesa orçamentária anual.

Art. 2º - O PPA 2024-2027, fortalecido na sua dimensão estratégica, tem como diretrizes:

- I - melhoria da qualidade de vida da população baiana;
- II - garantia de direitos;
- III - respeito à diversidade;
- IV - redução das desigualdades sociais e territoriais;
- V - promoção da sustentabilidade ambiental;
- VI - promoção da equidade em todas as suas dimensões;
- VII - promoção do desenvolvimento integrado e sustentável;
- VIII - articulação da transversalidade nas políticas públicas;
- IX - fortalecimento da participação social;
- X - promoção da gestão estratégica e integrada, com foco em resultados.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

Art. 3º - O PPA 2024-2027 é constituído por Programas, Temáticos ou Especiais, estruturados por Indicadores de Programa, Compromissos, Iniciativas e Indicadores de Compromisso, observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O Anexo I desta Lei contém o detalhamento dos Programas que integram o PPA 2024-2027.

**Seção I
Dos Programas Temáticos**

Art. 4º - O Programa Temático corresponde ao conjunto articulado de ações governamentais que visa o enfrentamento de problemas referentes a um tema de

política pública setorial para, no quadriênio, avançar na consecução dos objetivos estratégicos do Estado.

§ 1º - O Programa Temático, definido por nome e ementa, com síntese dos problemas e objetivos abarcados, estruturado por Indicadores de Programa e Compromissos.

§ 2º - Os Programas Temáticos estão organizados por Eixo Estratégico conforme o planejamento de longo prazo do Estado, o Plano de Desenvolvimento Integrado - Bahia 2035.

Art. 5º - Os Indicadores são definidos para aferirem aspectos do desempenho da política pública considerando o nível a que estão vinculados na estrutura programática.

Art. 6º - O Indicador de Programa Temático contempla Descrição, Polaridade, Periodicidade e Referência.

§ 1º - A Polaridade pode ser positiva ou negativa, respectivamente, sinalizando um resultado favorável quando o Indicador evolui ou involui.

§ 2º - A Periodicidade define a frequência com que é possível medir o Indicador.

§ 3º - A Referência compreende uma informação composta pelo ano e valor da última medição registrada no sistema corporativo especializado do Estado, não sendo informados nos casos de novos Indicadores formulados para o PPA 2024-2027.

Art. 7º - O Compromisso descreve um objetivo específico do Programa a ser realizado por um órgão ou entidade e é estruturado por Iniciativas e Indicadores de Compromisso com respectivas Metas.

§ 1º - É facultada a vinculação de Indicadores para Compromissos de Programas do Eixo Estratégico Gestão Governamental.

§ 2º - Salvo o estabelecido no § 1º deste artigo, excepcionalmente há Compromissos sem Indicadores a eles vinculados.

Art. 8º - A Iniciativa expressa ação de governo essencial para consecução do Compromisso e é apresentada com a sua descrição e órgão ou entidade responsável.

Art. 9º - O Indicador de Compromisso contempla descrição, órgão ou entidade responsável pela sua mensuração e respectiva Meta.

§ 1º - A Meta corresponde ao valor de alcance quadrienal atribuído ao Indicador de Compromisso e se expressa em valor global e regionalizado.

§ 2º - A regionalização de Metas no PPA 2024-2027 tem como base o Território de Identidade, conforme a Lei nº 13.214, de 29 de dezembro de 2014, e configuração territorial disposta no Anexo III desta Lei.

§ 3º - Na impossibilidade de atendimento ao § 2º deste artigo, considera-se como território o Estado.

§ 4º - Ao Indicador de Compromisso são vinculadas as Iniciativas que concorrem para o alcance da Meta estabelecida.

Art. 10 - A compatibilização entre o PPA 2024-2027 e os Orçamentos Anuais é assegurada por meio da vinculação da Iniciativa com a Ação Orçamentária.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual – LOA – demonstrará a vinculação da Ação Orçamentária com a Iniciativa.

§ 2º - A LOA detalhará, no exercício de sua vigência, o valor dos Programas Temáticos.

§ 3º - O valor de recursos do Programa Temático corresponde à previsão para a programação no quadriênio, não se constituindo em limites às despesas nos orçamentos anuais, consoante o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos Programas Especiais

Art. 11 - O Programa Especial corresponde ao conjunto articulado de ações governamentais que visa, no quadriênio, o enfrentamento de problemas referentes a políticas públicas eminentemente transversais e de gestão especial.

Parágrafo único - O Programa Especial, definido por nome e ementa, com síntese dos problemas e objetivos abarcados, é constituído pelo Mapeamento da Transversalidade, mecanismo gerencial que viabiliza a seleção dos conteúdos de Programas Temáticos que direta e significativamente contribuem para o alcance do seu objetivo.

Art. 12 - O Programa Especial será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, a ser publicado até 30 (trinta) dias do início de vigência desta Lei.

§ 1º - O ato de regulamentação do Programa Especial poderá:

I - realizar acréscimos ou supressões do Mapeamento da Transversalidade;

II - definir Indicadores para o Programa Especial, contemplando Descrição, Polaridade, Periodicidade e Referência, observadas as disposições dos §§1º a 3º do art. 6º desta Lei.

§ 2º - Compete à Secretaria do Planejamento – SEPLAN – adotar providências, em articulação com o órgão coordenador do Programa Especial, para o encaminhamento da proposta de regulamentação de que trata o caput deste artigo à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PPA 2024-2027

Art. 13 - A revisão do PPA 2024-2027 ocorrerá mediante Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º - As revisões promovidas no PPA 2024-2027 serão divulgadas no sítio eletrônico da SEPLAN.

§ 2º - Os acréscimos ou supressões do Mapeamento da Transversalidade do Programa Especial, previsto no § 1º do art. 12 desta Lei não se constituem em revisão, uma vez que não implicam em modificação do conteúdo de programação objeto desta Lei.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA

Art. 14 - A Governança do PPA 2024-2027 será orientada pelas seguintes Diretrizes, além daquelas elencadas no art. 2º desta Lei:

- I - integração das dimensões sistêmica, setorial e territorial de governança;
- II - impulsionamento da colaboração intersetorial;
- III - incorporação da gestão dos riscos ao alcance dos resultados;
- IV - avaliação das políticas públicas como instrumento de aprendizagem organizacional;
- V - valorização do conhecimento como ativo público estratégico.

Art. 15 - A Governança do PPA 2024-2027, no âmbito do Poder Executivo, contemplará o monitoramento e avaliação sistemática dos Programas que o estruturam, visando o alcance dos seus objetivos, conforme o § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A Governança do PPA 2024-2027 dará ênfase aos Programas Especiais.

§ 2º - Os órgãos e entidades responsáveis por Compromissos, Indicadores ou Iniciativas deverão registrar informações relativas ao monitoramento e avaliação dos Programas de Governo de forma tempestiva, fidedigna e rastreável.

§ 3º - Os órgãos e entidades responsáveis por Compromissos, Indicadores ou Iniciativas, por meio de suas representações, deverão participar dos espaços de gestão colaborativa e integrada dos Programas do PPA 2024-2027.

§ 4º - Os órgãos e entidades responsáveis por Compromissos, Indicadores ou Iniciativas deverão integrar seus processos de monitoramento e avaliação das políticas setoriais aos processos de que trata o caput deste artigo.

§ 5º - No prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta Lei, será publicado ato do Chefe do Poder Executivo acerca do Modelo de Governança do PPA 2024-2027 que regulamenta o disposto neste Capítulo.

Art. 16 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, em até 15 (quinze) dias da abertura da sessão legislativa de cada exercício, o Relatório de Desempenho dos Programas de Governo, que integra a prestação de Contas do Governador do

Estado de que trata o § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

§ 1º - Os relatórios de que trata o caput deste artigo resultarão dos processos de Governança do PPA 2024-2027, conforme modelo de que trata o § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 2º - Os Relatórios de Desempenho dos Programas de Governo serão disponibilizados no sítio eletrônico da SEPLAN.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2023.

Deputado Vítor Bonfim
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Nada mais havendo, declaro encerrada a sessão.

Na próxima terça-feira, se Deus permitir, avançaremos mais nos projetos que estejam pendentes na Casa.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Cláudia Oliveira, Euclides Fernandes, Ivana Bastos (licenciada), Júnior Muniz, Marquinho Viana, Patrick Lopes e Paulo Rangel. (07)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.